CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/2002

"Revoga o artigo 239 das Disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal"

A Câmara Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições notadamente o que determina o artigo 29 da Constituição Federal e do artigo 38, I da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º Fica revogado o artigo 239 das Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município de Sarzedo.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2002.

Wilson Ramos de Jesus
Vereador

Luiz Gonzaga B. De Aguiar
Vereador

Werther Clayton de Rezende
Vereador

Justificativa: A respectiva proposta de emenda justifica-se na necessidade da retirada da presente norma legal de nossa LOM, uma vez que não prevê a obrigatoriedade de curso superior específico para todos os Secretários Municipais, bem como, não garante que o servidor ocupante do cargo municipal seja competente e eficiente na área em que o mesmo é responsável. Por tais razões contamos com os votos dos nossos companheiros desta Casa Parlamentar.

Parecer sobre Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/02.
Comissão Especial para análise da Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 004/02 que revoga o artigo 239 do Ato das Disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal.

Relatório

O Proposta de emenda à Lei Orgânica, em análise, de iniciativa dos Vereadores Wilson Ramos de Jesus, Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar e Werther Clayton de Rezende " Revoga *o artigo 239 do Ato das Disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal.*"

Após recebida, a proposta foi distribuída à Comissão Especial, para análise, exame, votação e parecer final, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame da supramencionada proposta de emenda à Lei Orgânica.

Fundamentação

A proposta em análise visa revogar o texto do artigo 239 da Lei Orgânica Municipal, artigo este que disciplina a obrigatoriedade dos titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Administração terem formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação.

Conforme ensinamento do Professor Jair Eduardo Santana em sua obra "Tratado Teórico e Prático do Vereador":

" A lei Orgânica do Município é aquela feita com fundamento no chamado poder constituinte municipal. È resultado de uma manifestação que se diferencia dos trabalhos ordinários da Câmara Municipal. Ou seja, com o advento da nova ordem constitucional em 05 de outubro de 1988, os municípios foram incumbidos do dever da elaboração da lei que tem o status de Constituição Municipal. A oportunidade se traduziu na possibilidade de todos os Municípios brasileiros elaborarem suas respectivas ordenações fundamentais. Mas a lei orgânica, enquanto documento normativo, é passível de modificações, posto que, embora se pretendendo eterno, não pode ser considerado imutável, porque deve acompanhar a evolução da localidade e o seu tempo. Além do mais, como a tarefa conferida os Vereadores foi a título inaugural, obviamente que os resultados poderiam estar sujeitos a correções ou adaptações mais tarde....

As emendas à Lei Orgânica visam, portanto, introduzir alterações formais na respectiva Lei Orgânica e seguem, segundo o nosso posicionamento em face ao tema, o procedimento legislativo desenhado pela Constituição Federal...."

Os princípios constitucionais fundamentais bem como os requisitos do artigo 38 da Lei Orgânica foram rigorosamente obedecidos no texto da Proposta de emenda à Lei Orgânica em análise, concluindo esta Comissão que, com a aprovação da mesma, a nossa população sarzedense terá seus direitos de cidadãos respeitados e verá seu Município regido por uma lei maior moderna, eficiente, clara e, acima de tudo, que atende aos anseios do bem comum.

De tal sorte, que esta Comissão entende que a Proposta de emenda à Lei Orgânica em análise está consoante os ditames legais vigentes e deste modo, portanto, opinamos no sentido de que a mesma seja aprovada.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/02, estando a mesma apta a ser colocada em respectiva pauta de votação em plenário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2.002

Vereadora Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereadora Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro